

JUSTIFICATIVA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ASSUNTO:

Adesão à Ata Registro de Preço por órgão não participante.

ÓRGÃO GERENCIADOR:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ – ESTADO DO CEARÁ.

ORIGEM:

Processo Administrativo nº **08.028/2022**

Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº **08.028/2022**

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Ata de Registro de Preços Nº **08.003/2023**

VALIDADE:

12 (doze) meses.

UNIDADE ADERENTE (CARONA):

Secretaria Municipal de Educação Básica do Município de Santa Quitéria-CE.

Justifica-se a adesão a Ata de Registro de Preços pela necessidade de **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE DO TIPO ELETRÔNICO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA, VISANDO ATENDER A DEMANDA DO CURSO DE ROBÓTICA QUE SERÁ IMPLANTADO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE**, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 15 e nas disposições constantes no Decreto do Município de Crateús-CE, nº 7.892/2013 de 23 de janeiro de 2013 (órgão gerenciador da ARP), tendo em vista a maior celeridade e a melhor racionalização pelo órgão não participante dos recursos financeiros na aderência à ata, durante sua vigência, através de prévia consulta e anuência do órgão gerenciador do sistema de registro de preços e da empresa detentora do registro de preços.

Sobre a adesão à ata de preços, dispõe o art. 15 da Lei nº 8.666/93 da seguinte forma:

Lei nº 8.666/93

Art. 15.

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais...

Assim, diante disso, essa municipalidade, através da Unidade Administrativa competente, visando à contratação anteriormente mencionada, procedeu à devida pesquisa de mercado através da

cotação de preços dos respectivos objetos elencados na ata com base no documento de demonstrativo de vantajosidade constante do planejamento da contratação, acostado aos autos deste processo.

Sobre o assunto, dispõe o Decreto do Consorcio Jequitinhonha nº 7.892/2013 de 23 de janeiro de 2013 (órgão gerenciador da ARP), *in verbis*.

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º. A manifestação do órgão gerenciador de que trata o §1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública municipal da utilização da ata de registro de preços.

(...)

§ 5º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Destarte, conforme a “*mens legis*” do dispositivo acima, verifica-se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. Todavia, para tanto, exige-se a vantajosidade desse procedimento administrativo, bem como a consulta prévia e a obtenção de expressa concordância do ente gerenciador, assim, como a devida adesão depende da anuência da empresa beneficiária da ata de registro de preços.

Assim, em análise percuente aos autos, permite-se concluir que em relação ao valor estimado constante da planilha de preços estimados com o demonstrativo anteriormente citado, os preços registrados na ata de registro de preços almejada, são mais vantajosos para a Administração Municipal, preenchendo, dessa forma, os requisitos impostos pelas leis vigentes, conforme o demonstrativo transcrito abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VI Unit. Registrado	VI Unit. Estimado pela Adm.
1	Kit de Peças/Componentes de PROJETO PEDAGÓGICO DO ENSINO DOS LABORATORIOS DE ROBOTICA com 4.500 (quatro mil e quinhentos) componentes/peças no mínimo e - Material de hardware (peças de estrutura e componentes eletrônicos). -Armário de aço para armazenagem dos equipamentos/componentes garantindo segurança no seu manuseio	KIT	1	R\$ 33.875,09	R\$ 54.455,97
2	Material de Apoio ao Aluno e Professor Fundamental I / II contendo no kit: - 80 livros de atividades p/ série, totalizando 720 livros + 18 livros do professor c/ perguntas e respostas e lista de atividade	KIT	1	R\$ 135.500,37	R\$ 217.823,87

Nesse entendimento é o ensinamento do ilustre mestre **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**, *ad litteris*:



O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica se já possui, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.”

Do exposto, em atenção aos entendimentos legais e ao posicionamento doutrinário acima transcrito, e aplicando-os, no que for oportuno, depreende-se que a Adesão à Ata de Registro de Preços pretensa demonstra-se vantajosa conforme disposição retro mencionada, admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência.

Não obstante a tudo isso, consta em anexo o Decreto do Município de Maracanaú-CE (órgão gerenciador da ARP), a documentação mínima do processo licitatório de origem, solicitações e anuências necessárias à composição do processo carona em questão do interesse da administração.

É o que há para justificar.

Atenciosamente,

Santa Quitéria-CE, 27 de dezembro de 2023.

Liliana Castor Farias

Secretária Municipal de Educação Básica